

**Processo nº 11/2022-23**

**DECISÃO FINAL**

Em face dos factos constantes do Relatório do Árbitro sobre uma expulsão definitiva ocorrida no jogo realizado no dia 26 de Novembro de 2022, no Campo da Tapada da Ajuda, em Lisboa, relativo ao Torneio Regional do escalão sub-19, entre as equipas da Agronomia e do Loulé, determinou o Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Rugby abrir processo disciplinar, ao abrigo do disposto nos Artigos 12º e 47, nº 2 do Regulamento de Disciplina, contra o jogador da AGRONOMIA, **Francisco Gonçalves**, titular da **licença nº 36768**, a quem são imputados, pelo árbitro da partida, os seguintes factos:

*- O jogador da agronomia está no ruck de defensivo próximo aos 22mts e 15 mts da lateral, é levado ao chão de forma licita pelo adversário, ao cair com o adversário no chão, o jogador da agronomia dá um soco na cabeça do adversário que o levou ao chão, para o jogo, chamo o jogador da agronomia junto ao capitão, explico o motivo e apresento o cartão vermelho e o mesmo sai do campo.*

O jogador arguido agiu deliberadamente, de forma livre e consciente, bem sabendo ser ilícita e proibida a sua conduta.

O comportamento descrito indicia a prática pelo arguido de uma infração prevista e punida na alínea p) do Artigo 31º do Regulamento de Disciplina da FPR (agredir jogador com a mão, o punho, o braço ou o cotovelo), punível com suspensão de atividade de 2 (duas) a 10 (dez) semanas;

Foi elaborada nota de culpa, a qual foi regular e validamente notificada ao jogador arguido por correio eletrónico, através do respetivo clube, em 12/12/2022, em conformidade com o disposto no Artigo 16º do Regulamento de Disciplina.

O jogador arguido, no entanto, não apresentou qualquer defesa no prazo previsto para esse efeito no Regulamento de Disciplina.

**Da Decisão:**

Em virtude da ausência de defesa, consideram-se provados os factos constantes do relatório disciplinar do árbitro, imputados ao jogador arguido, que acima se deixaram transcritos e, conseqüentemente, praticada pelo mesmo arguido a infração que lhe é imputada.

Com efeito, dá-se como provado que o jogador arguido atingiu o adversário no rosto com o braço, que constituiu infracção disciplinar prevista e punida pelo Artigo 31.º p) do Regulamento de Disciplina.

De acordo com o previsto no Artigo 8º, nº 1, do Regulamento de Disciplina *“as sanções disciplinares (...) são fixadas entre os limites mínimos e máximos estabelecidos para cada infração disciplinar, tendo em conta as circunstâncias atenuantes ou agravantes que ao caso couberem”*.

O arguido, atenta a inexistência de sanções disciplinares anteriores registadas na sua ficha, beneficia da circunstância atenuante prevista na alínea a) do Artigo 9º do Regulamento de Disciplina.

Nestes termos, ponderadas as circunstâncias acima referidas, decide o Conselho de Disciplina aplicar ao jogador arguido **Francisco Gonçalves**, titular da **licença nº 36768**, a sanção de 2 (duas) semanas de suspensão da atividade, nos termos da alínea d) do Artigo 32º do Regulamento de Disciplina.

Nos termos do Artigo 20º, nº 1, do Regulamento de Disciplina, o tempo de suspensão preventiva é contado para efeitos de cumprimento da sanção, pelo que a mesma já se encontra cumprida.

Notifique-se a presente decisão final ao jogador arguido, através do respetivo clube.

Averbe-se a sanção disciplinar na Ficha Individual do Jogador e publique-se no Boletim Informativo da Federação Portuguesa de Rugby.

Federação Portuguesa de Rugby

Lisboa, 10 de Janeiro de 2023

**O Conselho de Disciplina:**



Noel Cardoso (Presidente e Relator)

Maria Manuel Estrela

Paulo Santos Silva

Ricardo Dias